



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado JOÃO PAULO KLEINUBING – PSD/SC

MISTA DA

PROVISÓRIA N° 814, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....
.....
§4º A Subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à cooperativa de eletrificação permissionária de distribuição e concessionárias de pequeno porte, para que suas tarifas de fornecimento a seus consumidores sejam iguais ou inferiores a 10% (dez por cento) das tarifas da principal supridora.

..... . (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao longo do tempo, o cooperativismo tem mostrado à sociedade que a união de esforços consegue alcançar metas que, se abraçadas individualmente, seriam simplesmente inatingíveis.

Os diversos seguimentos de cooperação no País representam uma forma mais fraterna e humana de consolidar participações sem, no entanto, desprezar o fundamental tratamento igualitário a todos. Nesse sentido, as cooperativas de

CD/18563.57103-91

infraestrutura têm marcado sua atuação no desenvolvimento promovendo meios para a fixação do homem ao campo e contribuindo para o progresso da área rural, que tem se destacado como componente fundamental do equilíbrio econômico nacional.

Nesse contexto, pode-se afirmar que as cooperativas de eletrificação estão inscritas na história deste país como propulsoras do avanço rumo à universalização do serviço de distribuição de energia elétrica.

No entanto, em decorrência da pouca viabilidade econômica, resultante da baixa densidade de consumidores por km de extensão de redes, o atendimento às áreas rurais pelas distribuidoras de energia elétrica tem sido de certa forma marginalizado.

Cabe lembrar que o serviço de distribuição de energia elétrica é um monopólio estatal puro (União Federal), que, por meio de contrato de concessão, delega a diversos agentes deste setor a exploração do serviço.

O surgimento das cooperativas de infraestrutura (eletrificação rural) ocorreu quando o agricultor, cansado de incessantemente buscar seu direito ao atendimento de sua residência com instalação de energia elétrica, entendeu que a única forma possível de o alcançar seria unindo esforços e arcando com os custos de implantação dos sistemas de distribuição.

De se notar que nem o Estado (governo federal) e tampouco as distribuidoras concessionárias se preocuparam com a integração, deixando este cidadão brasileiro sem o acesso a um serviço público que constitucionalmente é direito de todos. Mão calejadas, empenho coletivo, pioneiros empedernidos em seus propósitos mais uma vez substituíram com sua tenacidade a inoperância do poder público.

Assim é que a distribuição de energia implantada pelos cooperados trouxe progresso às regiões por ela beneficiadas e, não muito raro, o surgimento de vilas que impulsionadas pela energia elétrica distribuída pelas cooperativas tornaram-se cidades com significativo grau de desenvolvimento.

Serviço com mais de 90% de universalização, consolidado em redes de distribuição que, construídas com qualidade e mantidas por equipes diferenciadas, têm garantido o atendimento com índices de satisfação superiores aos das concessionárias.

Por sua vez, o agente regulador (ANEEL), pressionado pelas distribuidoras, passou a exigir a regularização das cooperativas, o que resultou na formatação do contrato de permissão, em tese uma réplica do contrato de concessão.

Observa-se, porém, que o não conhecimento do mercado atendido pelas cooperativas pelo órgão regulador acarretou equívocos expressivos na regulamentação do artigo 13 da Lei nº 10.438/2002.

Ocorre que o modelo de gestão do setor elétrico a cargo da ANEEL foi criado para viabilizar o atendimento por agentes de distribuição com elevado índice de consumo e consumidores em suas áreas de concessão.

Por sua vez, as cooperativas de eletrificação não possuem esta formatação de mercado, sendo que qualquer analogia com o mercado da supridora desconsidere a importância dos custos imputados a cada agente (concessionária e permissionária).

O artigo 3º, § 2º do Decreto nº 6.160/2007, impôs uma séria ameaça à continuidade das cooperativas de eletrificação, ao reduzir em 25%, a cada ano e



para cada permissionária, o desconto a elas aplicável, a partir do segundo ciclo de revisão tarifária. Os descontos até então concedidos, possibilitavam praticar tarifas condizentes e correlatas com as da supridora, mantendo o associado consumidor satisfeito e, como já mencionado, bem atendido em sua demanda por energia elétrica.

As diversas manifestações junto a ANEEL foram infrutíferas no sentido de se equalizar as tarifas a partir da queda dos subsídios, o que levou o segmento a buscar uma alternativa no Congresso Nacional.

Sensibilizados pelos inúmeros contatos e motivados pelas informações de importante relevância prestadas pelos órgãos de representação das cooperativas os parlamentares tentaram equacionar este problema por meio da edição da Lei nº 13.360/2016.

Ocorre que, no processo de regulamentação, se aplicadas as disposições da Nota Técnica nº 178/2017-SGT-SEM-ANEEL¹, seguramente implicará no fim da existência das cooperativas de eletrificação. A interpretação dada pela ANEEL resultará em uma diferença de tarifas em desfavor dos consumidores associados das cooperativas, que poderá superar em mais de 50% as das concessionárias.

Novamente a regulação observou o estabelecido no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 13.360/2016 que possui a seguinte redação:

“A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão.”

Em decorrência, a simples prerrogativa de prorrogar ou fracionar as subvenções atuais será mero paliativo, que implicará em uma agonia interminável ao sistema cooperativo. O legislador não reconheceu que a estrutura funcional de cada cooperativa é única e, dado o número reduzido de consumidores, seus custos operacionais são muito maiores que a da supridora.

Dada a situação apresentada, entendo que se não houver mudança na Lei nº 13.360/2016, de forma a viabilizar o atendimento aos associados e consumidores, a metodologia atual proposta pela ANEEL resultará em sucumbência de um seguimento econômico que se mantém ao longo de sua existência como um importante mecanismo de desenvolvimento econômico e social: a área rural do nosso imenso território brasileiro.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2018.

JOAO PAULO KLEINUBING (PSD/SC)
Deputado Federal

¹ Em fase de Audiência Pública, na modalidade Intercâmbio documental, com a finalidade de colher sugestões e contribuições, visando o aprimoramento do cálculo da subvenção para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, conforme Lei nº 13.360/2016.